



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 10 de outubro de 2017



Série

Número 177

## Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 791/2017**

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com o clube denominado Clube de Naval do Funchal, tendo em vista a execução do projeto apresentado denominado, "IV Edição Madeira Ocean Race" e a "IV Edição Madeira Island Internacional Swim Marathon".

**Resolução n.º 792/2017**

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com o clube denominado Clube de Automóveis Clássicos da Madeira, tendo em vista a concretização do projeto consubstanciado na realização de duas provas, denominadas "Prova 100 Milhas" e "Prova Clássica do Caminho dos Pretos".

**Resolução n.º 793/2017**

Aprova a primeira alteração ao Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo da Região Autónoma da Madeira ("Empreender 2020"), criado e regulamentado pela Portaria n.º 85/2015, de 12 de maio.

**Resolução n.º 794/2017**

Viabiliza a alteração da capacidade de alojamento do empreendimento turístico sito à Avenida do Infante designado "Savoy Palace", promovido por Savoy Investimentos Turísticos, S.A..

**Resolução n.º 795/2017**

Autoriza um aumento do capital estatutário da empresa pública denominada IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, no valor de € 700.000,00, perfazendo um capital estatutário acumulado de € 10.500.000,00.

**Resolução n.º 796/2017**

Autoriza a cessão à sociedade denominada Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, a título definitivo e gratuito, dos prédios rústicos nos quais foi edificado o Centro Cívico de Santana.

**Resolução n.º 797/2017**

Desafeta do domínio público a parcela de terreno e suas benfeitorias, com a área de 463 m<sup>2</sup>, a integrar o domínio privado da Região, sendo que a mesma não foi utilizada na obra de "Construção da Variante à Vila da Calheta - 2.ª Fase, Troço Arco da Calheta - Rotunda da Ladeira, parcela 30".

**Resolução n.º 798/2017**

Autoriza a contratação de dívida fluutuante/empréstimos de curto prazo até ao montante máximo de 90 milhões de euros, a contrair numa única ou em várias operações, para fazer face às necessidades transitórias e pontuais de tesouraria do ano económico de 2018.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PASCAS****Portaria n.º 400/2017**

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 4.2. «Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 791/2017**

Considerando que o Clube Naval do Funchal pretende realizar os eventos “IV Edição Madeira Ocean Race” de 6 a 8 de outubro e a “IV Edição Madeira Island Internacional Swim Marathon” de 24 a 28 de outubro, nas modalidades de Vela Cruzeiro, Canoagem de Mar e Natação de Águas Abertas, respetivamente, na Região Autónoma da Madeira, eventos de extrema importância para o desenvolvimento turístico-cultural da Região Autónoma da Madeira e um potencial cartaz turístico;

Considerando que o projeto apresentado pelo Clube Naval do Funchal, para a realização dos referidos eventos, que têm como objetivo o fomento do turismo náutico na Região Autónoma da Madeira, integrando o destino Madeira no calendário dos grandes eventos náuticos realizados na Europa, constituindo assim um pólo de animação turística e, simultaneamente, de promoção do destino Madeira;

Considerando que o Clube Naval do Funchal tem reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado;

Considerando que os eventos ocorrem em outubro de 2017, respetivamente, precedidos de uma multiplicidade de atos preparatórios específicos e característicos deste tipo de provas, bem como ações de promoção em Portugal e no estrangeiro, na exata medida e nos termos a ser executado, carecendo para o efeito de garantia, estabilidade e segurança de meios suficientes, os quais apenas se adquirem de forma conclusiva através da comparticipação financeira pública.

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M de 30 de dezembro em conjugação com a alínea d) do artigo 3.º e no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 4 de outubro de 2017, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com o Clube de Naval do Funchal, tendo em vista a execução do projeto apresentado denominado, “IV Edição Madeira Ocean Race” e a “IV Edição Madeira Island Internacional Swim Marathon”.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder ao Clube de Naval do Funchal uma comparticipação financeira que não excederá seis mil euros.
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada

na Secretaria Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.

4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 31 de dezembro de 2017.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 07. 01.A0.00, fonte 111, prog. 43, med. 08, proj. 50975.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 792/2017**

Considerando que o Clube de Automóveis Clássicos da Madeira promove anualmente diversas atividades, através das quais pretende manter viva a paixão pelos automóveis antigos e clássicos e, simultaneamente, promover a RAM através deste museu em movimento;

Considerando que um dos principais objetivos da realização destes eventos, organizado pelo Clube de Automóveis Clássicos da Madeira, entidade vocacionada para concretizar atividades turístico-desportivas, é o de contribuir para a promoção e divulgação do destino Madeira na área dos veículos clássicos;

Considerando que o Clube de Automóveis Clássicos da Madeira, instituição idónea e com capacidade para executar o projeto por si apresentado denominado “100 Milhas” e “Clássica do Caminho dos Pretos” a realizar nos dias 30 de setembro e 28 de outubro de 2017, respetivamente, prossegue o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional.

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 7 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 36.º ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, em conjugação com a alínea d) do artigo 3.º e no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 4 de outubro de 2017, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com o Clube de Automóveis Clássicos da Madeira, tendo em vista a concretização do projeto consubstanciado na realização de

duas provas, denominadas “Prova 100 Milhas” e “Prova Clássica do Caminho dos Pretos”.

2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder ao Clube de Automóveis Clássicos da Madeira, uma comparticipação financeira que não excederá € 6.000,00 (seis mil euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 7 de dezembro de 2017.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 46, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 3044, Classificação Económica 04. 07. 01.A0.00., fonte 111, prog. 43, med. 8, proj. 50975.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 793/2017**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 4 de outubro de 2017, com o objetivo de melhor adequar os instrumentos de apoio ao empreendedorismo, que concorram para a diversificação da economia regional, assentes na política europeia de apoio às pequenas e médias empresas (PME), resolveu aprovar a primeira alteração ao Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo da Região Autónoma da Madeira (“Empreender 2020”), criado e regulamentado pela Portaria n.º 85/2015, de 12 de maio.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 794/2017**

1. A Sociedade Imobiliária de Empreendimentos Turísticos - Savoy S.A. (S.I.E.T, S.A.) apresentou um projeto de arquitetura de um empreendimento turístico para a Avenida do Infante, freguesia da Sé, a classificar como estabelecimento hoteleiro - Hotel - Apartamentos (aparthotéis) de 5 estrelas com uma capacidade de 371 unidades de alojamento/828 camas;
2. O referido projeto, foi deferido pela Câmara Municipal do Funchal em reunião de 12 de fevereiro de 2009;
3. A requerente/exploradora, desta feita sob a designação de Savoy Investimentos Turísticos, SA, com sede à Avenida do Infante, Funchal, apresentou um projeto de alterações a solicitar a integração do empreendimento turístico no grupo dos hotéis de 5 estrelas com 559 unidades de alojamento/1128 ca-

mas, realizando um investimento previsto de € 99.359.992,44, passando o mesmo a denominar-se de “Savoy Palace”;

4. A alteração da capacidade de alojamento requerida sustenta-se, não na ampliação do edifício em si, mas sim de uma alteração estratégica do promotor que retira a vertente imobiliária prevista no projeto inicial, passando todo o projeto a ser totalmente destinado à oferta de alojamento turístico;
5. Da análise do projeto constatou-se que o mesmo reúne os requisitos de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos estabelecidos no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2017/M, que procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2009/M, de 6 de maio, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto -Lei n.º 39/2008, de 7 de março na sua atual redação, e respetivos regulamentos, para se integrar, provisoriamente, no grupo dos hotéis de 5 estrelas;
6. A política para o setor do turismo para o horizonte temporal de 2017-2027, vertida no Programa de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (POT), dá prioridade no espaço urbano, à requalificação urbano-arquitetónica dos espaços tradicionais e históricos e das suas frentes marítimas e, incentiva a requalificação, modernização e sustentabilidade de empreendimentos turísticos;
7. Considera que os empreendimentos turísticos em espaço urbano devem cumprir requisitos arquitetónicos, paisagísticos e ambientais, em especial no que concerne à volumetria dos edifícios que deve integrar-se na volumetria dominante da área em que se localizam, não podendo constituir elemento dissonante e/ou destacado, salvo se justificado em estudo integrado de conjunto e estipula ainda que as edificações devem manter os alinhamentos preexistentes, salvo se outro alinhamento for definido pela câmara municipal, o que se verifica neste caso pois a sua localização insere-se no Plano de Urbanização do Infante (PUI), aprovado pela deliberação da Assembleia Municipal do Funchal n.º 1065/2008 e publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 70;
8. Em termos de capacidade de alojamento definida para os espaços urbanos, o POT define como regra geral um limite de 160 camas. No entanto o n.º 3 conjugado com a alínea b) do n.º 1 da Norma 15 do Anexo I, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2017/M, de 6 de junho, que aprova o POT salvaguarda que a capacidade aprovada relativamente aos empreendimentos turísticos com construção iniciada à data de entrada em vigor do mesmo pode ser majorada;
9. Esta regra, que se esgota no tempo, surgiu por forma a incentivar que projetos com obra iniciada concluíssem a sua execução evitando deste modo a existência de investimentos turísticos parados, com os inerentes impactes negativos daí advindos.

Assim, alicerçado na integração da proposta no Plano de Urbanização do Infante, e:

Considerando que a capacidade alojamento anteriormente fixada era de 828 camas e que a proposta agora apresentada atinge as 1128 camas, constata-se que há um aumento de cerca de 36%, enquadrando-se assim na norma 15 do Anexo I nomeadamente no n.º 3 conjugado com a alínea b) do n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2017/M, de 6 de junho que aprova o Programa de Ordenamento Turístico (POT);

Nestes termos e pelo exposto, o Conselho do Governo Regional reunido em plenário em 4 de outubro de 2017, resolveu viabilizar a alteração da capacidade de alojamento do empreendimento turístico sito à Avenida do Infante designado “Savoy Palace”, promovido por Savoy Investimentos Turísticos, S.A.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 795/2017

Considerando que a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM-EPERAM) é uma empresa pública, na modalidade de Entidade Pública Empresarial, que tem por objeto a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património associado, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e de reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infraestruturas, especialmente no âmbito da habitação de interesse social;

Considerando que a referida entidade ainda tem como objeto a promoção de projetos e iniciativas de inclusão social dirigidas às famílias beneficiárias dos programas habitacionais da IHM, EPERAM, a concretizar através da dinamização de atividades e ações, no objetivo do combate à exclusão social dos seus beneficiários;

Considerando que é premente aumentar os capitais próprios da IHM, EPERAM;

Considerando a inscrição no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2017, de uma verba no valor de € 700.000,00 (setecentos mil euros), para reforço do capital estatutário da IHM, EPERAM, que atualmente é de € 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil euros);

Considerando ainda o disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, na sua redação atual, e no n.º 5 do artigo 4.º dos Estatutos da IHM, EPERAM, na sua redação atual.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 4 de outubro de 2017, resolveu:

1. Autorizar um aumento do capital estatutário da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, no valor de € 700.000,00 (setecentos mil euros), perfazendo um capital estatutário acumulado de € 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil euros).
2. A presente despesa tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no Centro Financeiro M100700, Orgânica 45 0 01 01 00, Item financeiro D.09.07.07.F0.00, com o Número de Cabimento CY41712178 e Compromisso CY51713697.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 796/2017

Considerando que a construção do Centro Cívico de Santana foi uma obra promovida em 2011 pela “Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A”, com a finalidade de construir de raiz, um edifício que concentrasse num único espaço, a instalação e funcionamento de diversos serviços públicos e de contribuir para o desenvolvimento urbanístico da cidade de Santana e para a melhoria das condições da vida da população local.

Considerando que para a execução da Obra de Construção do Centro Cívico de Santana, foi declarada, através da Resolução n.º 560/2008, do Conselho de Governo de 5 de junho, a utilidade pública de três prédios rústicos a expropriar pela Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Resolução n.º 1550/2008, do Conselho do Governo de 18 de dezembro, autorizou a posse administrativa desses prédios, por se demonstrar imprescindível para o interesse público o desenvolvimento imediato dos trabalhos da obra.

Considerando que é indispensável para garantir a plena eficiência do investimento efetuado pela “Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.” com a construção do Centro Cívico de Santana, consolidar a propriedade dos referenciados prédios rústicos, nos quais a mencionada obra foi edificada, na esfera jurídica da referida sociedade.

Considerando que os bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira podem ser cedidos a título definitivo, revestindo a natureza gratuita, para fins de interesse público, devidamente fundamentado.

Considerando que os três prédios rústicos em causa fazem parte do domínio privado da Região Autónoma da Madeira e que a finalidade com que foi construído o Centro Cívico de Santana constitui um motivo de interesse público devidamente justificado.

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do DLR n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M de 3 de agosto, os prédios cedidos ficam sujeitos às seguintes restrições:

- a) Autorização da cedente para afetação da imóvel a fins diferentes dos que motivaram a cedência, desde que os mesmos se revelem de interesse público;
- b) Autorização da cedente para a realização de atos de transmissão entre vivos e de prestação de garantia real.

Considerando que está assim salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 4 de outubro de 2017, resolveu:

1. Autorizar a cessão, à Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, a título definitivo e gratuito, nos termos do n.º 1, do artigo 28.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M de 3 de agosto, os bens imóveis a seguir identificados:
  - A) Prédio rústico com a área total de 430m2, localizado no Pico António Fernandes da freguesia e concelho de Santana, a confrontar a Norte com João Manuel Spínola de Freitas, Sul e Oeste com Herdeiros de Francisco Assis de Almada Nascimento e, Leste com a Vereda, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 8 da Secção “028” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santana sob o número 2404/20050929;

- B) Prédio rústico com a área total de 2.720m<sup>2</sup>, localizado no Pico António Fernandes, freguesia e concelho de Santana, a confrontar a Norte com Herdeiros de João Augusto do Espírito Santo, Sul com o Caminho Municipal, Leste com a Estrada Regional e Oeste com José Miguel Alves, inscrito na matriz predial sob o artigo 9 da “Secção 028” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santana sob o número 3782/20110413;
- C) Prédio rústico com a área total de 2.760m<sup>2</sup>, localizado no Pico António Fernandes, freguesia e concelho de Santana, a confrontar a Norte com o Caminho Municipal, Sul e Oeste com o Caminho Regional, Leste com Herdeiros de Policarpo Marcos Gomes Batista Santos, inscrito na matriz predial sob o artigo 14 da “Secção 028” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santana sob o número 643/19980616.

2. Aprovar a minuta do auto de cessão e de aceitação, a qual faz parte integrante da presente resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência;
3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo auto de cessão.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 797/2017**

Considerando que por escritura de expropriação amigável, para a obra de “Construção da Variante à Vila da Calheta - 2.ª Fase, Troço Arco da Calheta - Rotunda da Ladeira, parcela 30”, celebrada a dois de março de dois mil e seis, a Região Autónoma da Madeira expropriou a Duarte Miguel de Agrela Jardim e mulher Lina Brígida Rodrigues Correia Jardim, uma parcela de terreno rústica e suas benfeitorias, com a área de mil e setenta e três metros quadrados, a destacar do prédio rústico, localizado no Sítio da Fonte Bugia e Luzirão, freguesia do Arco da Calheta, concelho da Calheta, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo 1.712 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Calheta com o número 3546/160201, averbado em domínio público;

Considerando que da supra identificada parcela, apenas foi absorvida pela obra a área de seiscentos e dez metros quadrados, tendo a Direção Regional do Património e Gestão dos Serviços Partilhados apresentado reclamação à matriz resultando, por conseguinte, uma parcela sobrance de quatrocentos e sessenta e três metros quadrados, confrontante a Norte com Estrada, a Sul com o próprio prédio, a Leste com José Joaquim de Andrade e a Oeste com a Região Autónoma da Madeira, inscrita atualmente sob o artigo rústico quinze mil e seiscentos e trinta e seis;

Considerando que essa parcela rústica acima identificada se encontra afeta ao domínio público, devendo assim integrar o domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que se torna necessário proceder à desafetação da área de domínio público (463m<sup>2</sup>) para domínio privado.

Considerando que a área a integrar o domínio privado da Região Autónoma da Madeira pode ser objeto de alienação, por fazer parte do comércio jurídico privado.

Estando assim plenamente salvaguardado o interesse público da Região Autónoma da Madeira.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 4 de outubro de 2017, resolveu desafetar do domínio público uma parcela de terreno e suas benfeitorias, com a área de quatrocentos e sessenta e três metros quadrados, confrontante a Norte com Estrada, a Sul com o Próprio prédio, a Leste com José Joaquim de Andrade e a Oeste com a Região Autónoma da Madeira, inscrita sob o artigo rústico quinze mil seiscentos e trinta e seis, a destacar do prédio rústico, localizado no Sítio da Fonte Bugia e Luzirão, freguesia do Arco da Calheta, concelho da Calheta, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo mil setecentos e doze, descrito na Conservatória do Registo Predial da Calheta, com o número zero três cinco quatro seis barra um seis zero dois zero um.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 798/2017**

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 115.º da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), e no artigo 39.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, para fazer face a necessidades de tesouraria, a Região pode contrair dívida flutuante/empréstimos de curto prazo, a regularizar até ao termo do exercício orçamental do ano económico de 2018, no montante até 0,35 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 4 de outubro de 2017, resolveu:

1. Contrair, nos termos do disposto no artigo 115.º da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e no artigo 39.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, dívida flutuante/empréstimos de curto prazo até ao montante máximo de 90 milhões de euros, a contrair numa única ou em várias operações, para fazer face às necessidades transitórias e pontuais de tesouraria do ano económico de 2018.
2. Mandatar o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública para proceder às diligências necessárias à respetiva contratação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**

##### **Portaria n.º 400/2017**

de 10 de outubro

Segunda alteração à Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro

Considerando que a Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 298/2017 de 28 de agosto, que estabelece o regime de aplicação da submedida 4.2. «Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de

produtos agrícolas» do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por PRODERAM 2020.

Considerando que, é necessário alterar a Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º  
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração à Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 4.2. «Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º  
Alteração à Portaria n.º 405/2015,  
de 28 de dezembro

São alterados os artigos 9.º e 10.º da Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º  
[...]

- 1 - [...];
  - a) [...];
    - (i) [...];
    - (ii) [...];
  - b) [...];
    - (i) [...];
    - (ii) [...];
    - (iii) [...];
    - (iv) [...];
    - (v) [...];
    - (vi) [...];
    - (vii) [...];
    - (viii) [...];
    - (ix) [...];
    - (x) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
    - (i) [...];
    - (ii) [...];
    - (iii) [...];
    - (iv) [...];
    - (v) [...];
    - (vi) [...];

2 - [...];

3 - [...];

4 - As caixas e paletes e alguns utensílios diretamente ligados à atividade a desenvolver são elegíveis, na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada.

5 - [...];

6 - [...];
 

- (i) [...];
- (ii) [...];
- (iii) [...];

7 - [...];

8 - [...];»

«Artigo 10.º  
[...]

- 1 - [...];
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) Meios de transporte externo, exceto os previstos na subalínea (v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 9º e, no caso dos projetos estratégicos definidos na alínea l) do artigo 3.º, as viaturas de transporte de mercadorias acopladas aos dispositivos específicos para o transporte externos de cargas agrícolas, elegíveis desde que devidamente justificadas;
  - g) Bens cujo período de vida útil seja inferior a um ano, com exceção do previsto no número 4 do artigo 9.º;
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) [...];
  - l) [...];
  - m) [...];
  - n) [...];
  - o) [...];
  - p) [...];
  - q) [...];
  - r) [...];
  - s) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA), exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013;
  - t) [...];
  - u) [...];
  - v) [eliminado];
  - w) [...];

2 - [...];
 

- a) [...];
- b) [...];

3 - [...];

4 - [...];
 

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];»

### Artigo 3.º Republicação

É republicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro.

### Artigo 4.º Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 9 dias de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 400/2017, de 10 de outubro

Republicação da Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro

### CAPÍTULO I Disposições gerais

#### Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida 4.2. «Apoio a investimento na transformação/comercialização e/ou no desenvolvimento de produtos agrícolas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, e inclui duas ações:

- a) Ação 4.2.1 - Investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas;
- b) Ação 4.2.2 - Investimentos de transformação e comercialização de produtos agrícolas.

#### Artigo 2.º Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- a) Promover a competitividade e a adaptação das explorações agrícolas e das empresas do setor agroindustrial às disposições legislativas e às exigências dos mercados, nomeadamente pela introdução de inovação, pelo redimensionamento e diversificação das suas atividades e pelo aumento de valor das suas produções;
- b) Promover a modernização e a viabilidade das explorações agrícolas e das empresas do setor agroindustrial, reforçando a sua orientação para os mercados local, nacional e internacional;
- c) Promover o estabelecimento de procedimentos em matéria de segurança alimentar e contribuir para melhoria das condições ambientais, de bem-estar animal e de higiene e segurança no trabalho nas explorações agrícolas e nas empresas do setor agroindustrial;
- d) Contribuir para a criação de emprego e para a fixação de população em meio rural, promovendo a complementaridade das atividades agrícolas e agroindustriais com as demais atividades do espaço rural.

### Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor», pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, a qualquer título legítimo, que seja titular de uma exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;
- b) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
- c) «Comercialização», a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda de um produtor agrícola primário a revendedores ou transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para essa primeira venda. A venda de um produtor primário aos consumidores finais será considerada comercialização quando efetuada em instalações específicas reservadas a tal fim;
- d) «Empresa do setor agroindustrial», empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão (incluindo as não PME), que se dedica a pelo menos uma atividade económica que se enquadra num dos setores de atividade agroindustrial ou de comercialização por grosso de produtos agrícolas identificados nas Tabelas A e B do Anexo II da presente Portaria;
- e) «Espaço rural», espaço que contempla os seguintes concelhos e freguesias da Região Autónoma da Madeira (RAM), identificadas como:
  - (i) Zonas Predominantemente Rurais (TR): os concelhos da Calheta, do Porto Moniz, de Santana, de São Vicente, da Ponta do Sol, da Ribeira Brava e do Porto Santo;
  - (ii) Zonas Significativamente Rurais (TI): os concelhos de Câmara de Lobos, de Santa Cruz e de Machico (excluindo a Zona Franca Industrial do Caniçal).
- f) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- g) «Jovem agricultor»:
  - (i) Pessoa com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, inclusive, à data de apresentação da candidatura, que possua aptidões e competências profissionais adequadas e se instale pela primeira vez numa exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), na qualidade de responsável dessa exploração, ou que aí já se tenha estabelecido nos cinco anos que precederam a candidatura;
  - (ii) As pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no objeto social, desde que os sócios gerentes sejam jovens agricultores, na aceção da subalínea anterior, detenham a maioria do capital social e individualmente uma participação superior a 25% do capital social, e desde que as decisões dos jovens agricultores não possam ser bloqueadas por uma pessoa que não seja jovem agricultor;

- h) «Jovem empresário»:
- (i) Pessoa com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, inclusive, à data de apresentação da candidatura, que a qualquer título legítimo, seja titular de uma empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, cujas atividades económicas incluem a transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas;
  - (ii) As pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas, desde que os sócios sejam jovens, na aceção da subalínea anterior, no momento de submissão da candidatura, detenham a maioria do capital social e individualmente uma participação superior a 25% no capital social de uma empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, cujas atividades económicas incluem a transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas, e desde que as decisões dos jovens empresários não possam ser bloqueadas por outra pessoa que não seja jovem empresário.
- i) «Organismo da Administração Pública Regional», serviço não personalizado da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira que constitua uma unidade orgânica e funcional;
  - j) «PME», micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e médias empresas;
  - k) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exclusão dos produtos da pesca e da aquicultura que são abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, e que se encontram identificados no Anexo I do presente Portaria;
  - l) «Projeto Estratégico», um projeto de investimento promovido por um Organismo da Administração Pública Regional que, por Resolução do Conselho de Governo, seja considerado estratégico para a Região Autónoma da Madeira, por apresentar interesse relevante para a sustentabilidade das produções agrícola de base e para o aumento de valor e a melhoria da competitividade dos produtos finais dos setores regionais da transformação e de comercialização dos produtos agrícolas;
  - m) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo;
  - n) «Transformação», qualquer operação efetuada num dos produtos agrícolas mesmo que o produto final do processo de produção possa ser um produto que não conste do referido Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção das atividades nas explorações agrícolas necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda.
  - o) «Ano cruzeiro do projeto», ano normal de exploração, definido pelo beneficiário o qual não poderá exceder o terceiro exercício económico após a realização do investimento.

Artigo 4.º  
Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º  
Beneficiários

- 1 - Na ação 4.2.1 - “Investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas” os beneficiários são os agricultores e os jovens agricultores, tal como definidos respetivamente nas alíneas a) e g) do artigo 3.º da presente portaria.
- 2 - Na ação 4.2.2 - “Investimentos de transformação e comercialização de produtos agrícolas”, os beneficiários são as empresas e os Organismos da Administração Pública Regional, tal como definidos respetivamente nas alíneas d) e i) do artigo 3.º da presente portaria, que se dedicam à transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas, cuja atividade pertence a uma CAE da comercialização por grosso e da transformação de produtos.

Artigo 6.º  
Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:
  - a) Encontrar-se legalmente constituídos;
  - b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
  - c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
  - d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA.
- 2 - Os candidatos à ação 4.2.1 - «Investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas» devem ainda garantir que parte das matérias-primas transformadas ou dos produtos agrícolas comercializados na situação pós-projeto (ano cruzeiro), no montante que venha a ser definido no anúncio do período de apresentação das candidaturas, seja proveniente da exploração agrícola própria, conforme demonstrado no plano de negócios da exploração agrícola com o projeto.
- 3 - No caso de empresas, tal como definidas na alínea d) do artigo 3.º da presente portaria, candidatas aos apoios da ação 4.2.2 - “Investimentos de transformação e comercialização de produtos agrícolas”, devem ainda reunir as seguintes condições:
  - a) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projeto igual ou superior ao valor que venha a ser definido no anúncio do período de apresentação das candidaturas, devendo este indicador ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;
  - b) Obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, ou ainda, podendo recorrer a eventuais prestações suplementares de capital, até à data de aceitação da concessão do apoio.



- 4 - Os indicadores referidos no n.º 2 e no n.º 3 não se aplicam aos Organismos da Administração Pública Regional que promovam projetos estratégicos tal como definidos na alínea l) do artigo 3.º da presente portaria, reconhecidos por Resolução do Conselho de Governo.
- 5 - O indicador referido na alínea a) do n.º 3 pode ser comprovado com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.
- 6 - A disposição da alínea a) do n.º 3 não se aplica aos candidatos que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25% do custo total do investimento elegível.
- 7 - Para efeitos da aferição do cumprimento do financiamento adequado por capitais próprios referidos no número anterior, em sede de encerramento financeiro, as novas entradas de capital social, prestações suplementares e empréstimos de sócios e acionistas, podem ser substituídos pelo montante dos resultados líquidos gerados pela empresa e retidos durante o período de realização do projeto.

#### Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
- e) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;
- h) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante designada apenas por Autoridade de Gestão;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de con-

ta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas e aceites pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 8.º Critério de elegibilidade das operações

- 1 - Para beneficiarem dos apoios previstos nas ações 4.2.1 e 4.2.2, consignadas na presente portaria, os projetos de investimento devem se enquadrar nos objetivos específicos previstos no artigo 2.º e satisfazer as seguintes condições:
  - a) Visar a transformação e/ou comercialização por grosso de produtos agrícolas, identificados no Anexo I da presente Portaria;
  - b) Enquadrar-se num dos setores de atividade agroindustrial ou da comercialização por grosso de produtos agrícolas, identificados nas Tabelas A e B do Anexo II da presente Portaria;
  - c) Apresentar um plano de negócios devidamente fundamentado que sustente o projeto dos investimentos referentes à criação, modernização ou à reestruturação de uma exploração agrícola ou de uma empresa com atividade num dos setores de atividade agroindustrial ou da comercialização por grosso de produtos agrícolas, identificados nas Tabelas A e B do Anexo II do presente Portaria;
  - d) Ter um custo de investimento total elegível até 7.500.000,00 euros;
  - e) Ter início após a data de apresentação da candidatura, sem prejuízo das disposições transitórias e das exceções decorrentes da elegibilidade das despesas;
  - f) Contribuir para a melhoria do desempenho geral e o aumento da viabilidade e sustentabilidade da exploração agrícola ou da empresa em causa, verificada do seguinte modo:
    - (i) No caso de investimentos de transformação e comercialização em explorações agrícolas - Demonstração no plano de negócios que, no ano cruzeiro do investimento, os resultados provenientes diretamente da atividade objeto do apoio, contribuem para um acréscimo do valor acrescentado bruto (VAB) da exploração, no valor que venha a ser definido no anúncio do período de apresentação das candidaturas;
    - (ii) No caso da ação 4.2.2 - "Investimentos de transformação e comercialização de produtos agrícolas" - Evidência no plano de negócios da viabilidade económico-financeira da empresa com o projeto, medida através do Valor Atualizado Líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento que venha a ser definida no anúncio do período de apresentação das candidaturas;
    - (iii) No caso de investimentos em projetos estratégicos definidos na alínea l) do artigo 3.º - Evidência da mais-valia sectorial, social, ambiental e/ou regional que torna o projeto viável numa lógica de custo/benefício e da manutenção da competitividade e sustentabilidade futura da entidade promotora do projeto e do contributo para a valorização da cadeia de valor e do setor.

- g) Não se enquadrar numa mesma tipologia de operações previstas e aprovadas no âmbito de regimes de apoio ao abrigo da OCM única e respeitar quaisquer restrições à produção ou outras condicionantes do apoio a título da mesma;
- h) Cumprir as disposições legais aplicáveis ao exercício da atividade objeto do investimento, designadamente em matéria de licenciamento da atividade objeto do apoio;
- i) Apresentar coerência técnica, económica e financeira;
- j) Dar cumprimento às seguintes condicionantes específicas no caso de investimentos nos seguintes sectores:
- (i) Frutas e produtos hortícolas frescos - estar inscrito como operador de frutas e produtos hortícolas frescos nos termos da legislação aplicável;
  - (ii) Transformação de leite - estar aprovado como comprador ao abrigo do regime de gestão e controlo da produção regional de leite de vaca, na Região Autónoma da Madeira, no âmbito da legislação aplicável em vigor;
  - (iii) Transformação de produtos de origem animal - estar aprovado pela autoridade sanitária nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabeleceu as regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.
- k) Em derrogação ao estabelecido na alínea c) do número anterior são também concedidos apoios para a execução de investimentos exclusivamente relativos à produção de bebidas espirituosas, tais como o rum, obtido a partir da cana sacarina, bem como de licores produzidos a partir de plantas ou frutos regionais produzidos na Região Autónoma da Madeira, que são produtos que não constam do Anexo I do Tratado, desde que o apoio a conceder esteja de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão de 18 de dezembro de 2013 relativo à aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de “*minimis*”.
- l) São igualmente concedidos apoios à execução de projetos de investimentos relativos à elaboração de novos produtos, processos e tecnologias relacionados com produtos abrangidos pelo Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cumpram as condições previstas nas alíneas c) a k) do número 1 do presente artigo.
- (ii) Construção, aquisição e/ou a adaptação e remodelação de edifícios e outras instalações diretamente ligados às atividades a desenvolver e ao cumprimento das disposições legais que lhe sejam aplicáveis.
- b) Bens móveis: Compra ou locação-compra de máquinas e equipamentos novos, designadamente os seguintes:
- (i) Máquinas e equipamentos inerentes ao exercício das atividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas;
  - (ii) Equipamentos informáticos, incluindo o “*software*” de funcionamento, relacionados com a atividade a desenvolver e equipamentos de telecomunicações essenciais;
  - (iii) Equipamento de escritório incluindo mobiliário (secretária, cadeira, gavetas e armário, bem como bancadas e cadeiras para laboratório);
  - (iv) Equipamentos sociais a que o beneficiário seja obrigado a dispor por determinação da legislação aplicável, incluindo equipamentos para vestiários, refeitórios e salas de formação e instalações para exposição dos produtos transformados dentro da área de implantação das unidades, excluindo os espaços destinados à venda a retalho;
  - (v) Equipamentos de transporte interno e movimentação de cargas automatizados ou não e dispositivos específicos para o transporte externo como sejam atrelados agrícolas, contentores isotérmicos ou frigoríficos e cisternas de transporte, incluindo grupos de frio e equipamento de elevação de carga;
  - (vi) Investimentos relativos à automatização de equipamentos já existentes na unidade e utilizados há mais de dois anos na atividade a apoiar;
  - (vii) Equipamentos para o controlo de qualidade, implementação de boas práticas de higiene e dos pré-requisitos do plano de HACCP e dos mecanismos de monitorização dos pontos críticos de controlo desse plano e de implementação de sistemas de rastreabilidade, bem como os equipamentos necessários para garantia de adequados padrões de saúde e segurança no trabalho;
  - (viii) Os investimentos destinados à utilização de subprodutos e resíduos agropecuários tendo em vista a produção de energias renováveis, desde que esta represente apenas uma atividade complementar à sustentabilidade da atividade de transformação e comercialização por grosso de produtos agrícolas e não a atividade principal da entidade beneficiária;
  - (ix) Equipamentos não diretamente produtivos mas destinados à redução dos consumos de energia ou à valorização energética e de proteção ambiental, como sejam os de tratamento de águas residuais, de controlo das emissões para a atmosfera, de gestão de resíduos, de redução de ruído e de introdução de tecnologias eco eficientes para a utilização sustentável de

## Artigo 9.º

## Despesas elegíveis

1 - Consideram-se elegíveis as despesas com investimento relativos a:

- a) Bens Imóveis:
- (i) Vedação e preparação de terrenos;

- recursos naturais desde que estejam diretamente relacionados com a atividade agroindustrial ou de comercialização por grosso de produtos agrícolas objeto de apoio;
- (x) Despesas com transportes e com montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis.
- c) Programas informáticos específicos para a atividade, tais como os relativos à gestão e à introdução de tecnologias de informação e comunicação, de modernização da logística, comercialização e marketing, assim como a aquisição de serviços de consultoria para o desenvolvimento de programas informáticos adequados ao processamento da informação da atividade derivada da operação;
- d) Despesas gerais no montante de até 10% do custo total elegível aprovado das despesas referidas nas alíneas a), b) e c), desde que sejam relacionadas com os investimentos a realizar e com a atividade a desenvolver e correspondam designadamente:
- (i) Projetos de arquitetura, e projetos de engenharia (especialidades e estudos geológicos e geotécnicos, incluindo fiscalização de obras), até o limite máximo de elegibilidade, por tipo de projeto ou serviço, de 2% (em percentagem do custo total elegível aprovado nas alíneas a), b) e c)) na criação de novos projetos e de 1% na modernização de unidade existente;
- (ii) Realização de estudos de viabilidade económica, estudos de mercado e outros estudos técnico-económicos relacionados com os investimentos a realizar ou a apresentação da candidatura, desde que não ultrapassem o limite máximo de elegibilidade de 1,5% (em percentagem do custo total elegível aprovado nas alíneas a), b) e c)) quer na criação quer na modernização de unidades;
- (iii) Os serviços de elaboração da candidatura e acompanhamento da execução do projeto/operação (se explicitado no orçamento) - até 1% quer na criação quer na modernização de unidades;
- (iv) Consultorias na implementação de sistemas de gestão da segurança alimentar baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo e dos princípios do HACCP; na implementação de sistemas de rastreabilidade, de sistemas de certificação de produtos ou de sistemas de auditoria ambiental, incluindo os regimes de certificação no âmbito das normas da série 14000 (Sistema de Gestão Ambiental), e consultorias na promoção, organização e logística relativas ao marketing institucional até o limite máximo de elegibilidade, por estudo ou consultoria, de 1,5% (em percentagem do custo total elegível aprovado nas alíneas a), b) e c)), quer na criação, quer na modernização de unidades;
- (v) Aquisição de patentes e licenças referentes a direitos exclusivos sobre produtos ou tecnologias;
- (vi) Consultorias nas áreas da inovação, certificação e promoção de produtos, de processos inovadores ou da entidade beneficiária.
- 2 - Todas as máquinas e equipamentos mencionados nos itens anteriores devem ser adquiridos em primeira mão.
- 3 - Em derrogação ao princípio geral consagrado no número anterior, e quando devidamente fundamentado, pode ser elegível a aquisição de material em madeira em segunda mão, nomeadamente barricas para envelhecimento de Vinho Generoso Madeira, mas unicamente para micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão.
- 4 - As caixas e paletes e alguns utensílios diretamente ligados à atividade a desenvolver são elegíveis, na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projetada.
- 5 - Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afetos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.
- 6 - No caso de mudança de localização de unidade existente:
- (i) Ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras atividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada;
- (ii) Quando o investimento for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da atividade a abandonar, não será feita qualquer dedução às despesas elegíveis;
- (iii) Em nenhuma situação, o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.
- 7 - As despesas com estudos de viabilidade, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos, e a elaboração de estudos podem ser elegíveis se efetuados até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura.
- 8 - As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio, não sendo elegível a margem do locador, os custos de refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro associados à locação.

Artigo 10.º  
Despesas não elegíveis

- 1 - Não podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as despesas de investimento relativas a:
- a) Investimentos para os quais não seja pedido apoio;
  - b) Aquisição de equipamento em estado de uso ou de segunda mão, com exceção do previsto no número 3 do artigo 9.º;
  - c) Compra de terrenos para construção e respetivas despesas nomeadamente notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;
  - d) Compra de prédios urbanos, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma atividade;
  - e) Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação;
  - f) Meios de transporte externo, exceto os previstos na subalínea (v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 9º e, no caso dos projetos estratégicos definidos na alínea l) do artigo 3.º, as viaturas de transporte de mercadorias acopladas aos dispositivos específicos para o transporte externos de cargas agrícolas, elegíveis desde que devidamente justificadas;
  - g) Bens cujo período de vida útil seja inferior a um ano, com exceção do previsto no número 4 do artigo 9.º;
  - h) Honorários e trabalhos de arquitetura paisagística e equipamentos de recreio, tais como estudos e arranjos de espaços verdes, televisões e outros equipamentos para bares, áreas associadas à restauração, etc., exceto os previstos na subalínea (iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º;
  - i) Trabalhos de reparação e de manutenção ou a substituição e realocação de equipamentos existentes, exceto se a substituição ou realocação incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária;
  - j) Infraestruturas de serviço público, tais como estações de pré-tratamento ou tratamento de efluentes, vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário;
  - k) Investimentos diretamente associados à produção agrícola, com exceção das máquinas de colheita, quando associadas a outros investimentos elegíveis na medida;
  - l) Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias;
  - m) Juros durante a realização do investimento e fundo de maneoio;
  - n) Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;
  - o) Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos ou garantias bancárias;
  - p) Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes;
  - q) Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efetuada por administração direta e sem recurso a meios humanos excecionais e temporários;
  - r) Despesas notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (compras de terrenos e de prédios urbanos);
  - s) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA), exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013.;
  - t) Trespases e direitos de utilização de espaços;
  - u) Custos internos de funcionamento da empresa e fundo de maneoio;
  - v) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projeto.
- 2 - Não são elegíveis as despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, com exceção dos seguintes:
- a) Estudos e projetos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior e a vedação dos terrenos, desde que realizadas no prazo de seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura;
  - b) Custos com encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que os adiantamentos aos fornecedores não ultrapassem 50% do valor de cada orçamento da encomenda e que a sua entrega, montagem e/ou instalação não tenha lugar antes da data de apresentação dos pedidos de apoio.
- 3 - No caso previsto na alínea j) do número 1, para evitar a duplicação de ajudas da mesma despesa, e sempre que a realocação de equipamento cuja aquisição e montagem tenha sido financiada no âmbito dos Quadros Comunitários anteriores, ao valor da ajuda a atribuir no âmbito da presente submedida será deduzido o valor da ajuda anteriormente atribuída que ainda não tenha sido amortizada, caso o equipamento em causa se encontre totalmente amortizado, não será realizada qualquer dedução do valor da ajuda a atribuir.
- 4 - Não são abrangidos pelos apoios previstos na presente portaria, os seguintes tipos de investimentos:
- a) Relativos à transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes de países terceiros que ultrapassem capacidades de transformação correspondentes às necessidades regionais;
  - b) Relativos à armazenagem frigorífica dos produtos, na parte que exceda as capacidades necessárias ao normal funcionamento da unidade de transformação;
  - c) Relativos ao comércio a retalho ou a bares e à restauração.

Artigo 11.º

Limites à apresentação de projetos de investimento

- 1 - No âmbito dos apoios previstos nesta submedida cada beneficiário poderá apresentar no máximo três projetos de investimento, podendo um mesmo pro-

jeto abranger mais de que um estabelecimento do mesmo beneficiário.

- 2 - A apresentação do segundo e terceiro projetos só poderá ocorrer após a execução integral do anterior, sendo esta entendida como a sua total execução material e apresentado o último pedido de pagamento.
- 3 - Na vigência do PRODERAM 2020 o total de apoios recebidos por cada beneficiário no âmbito da presente portaria, não poderá superar o investimento máximo elegível de 7.500.000,00 euros.

#### Artigo 12.º Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.
- 2 - O nível de apoio base situa-se nos 45%, sendo que a taxa máxima de apoio admitida é de 75%, conforme apresentado no Anexo III da presente portaria.
- 3 - No caso de projetos de investimentos relativos à transformação em que o resultado seja um produto que não consta do Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, como acontece no caso dos investimentos destinados especificamente à produção de bebidas espirituosas, tais como o rum, obtidas a partir da cana sacarina produzida na Região Autónoma da Madeira, bem como de licores produzidos a partir de plantas ou frutos regionais, cuja produção esteja conforme com o estabelecido no Regulamento 110/2008, de 15 de Janeiro, os níveis de apoios referidos no n.º 2 estão limitados ao montante total dos auxílios de “minimis” fixado no regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de Dezembro, o qual estabelece que o montante total do auxílio de “minimis” concedido por um Estado-Membro a uma empresa única não pode exceder 200.000 euros, durante cada período de três exercícios financeiros.

#### Capítulo IV Procedimento

##### Artigo 13.º Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

##### Artigo 14.º Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
  - a) A dotação orçamental a atribuir;
  - b) Os indicadores dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações que sejam aprovados para o período de candidatura em causa;
  - c) Os critérios de seleção e respetivas fórmulas, ponderação e fatores de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

##### Artigo 15.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.

8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.

9 - Após a homologação pelo Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

#### Artigo 16.º Transição de candidaturas

1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.

2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.

3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

#### Artigo 17.º Termo de aceitação

1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 18.º Execução das operações

1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, pelo beneficiário.

2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

#### Artigo 19.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em

[www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando -se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta -se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.

6 - Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

7 - Nas operações referentes à transformação e comercialização, o último pagamento do apoio só pode ser efetuado quando o beneficiário demonstrar:

- Ser detentor da respetiva licença de exploração industrial atualizada, tratando -se do exercício de atividades sujeitas a licenciamento industrial;
- Ser detentor de alvará de licença de utilização atualizado ou de licença sanitária, tratando -se de estabelecimentos comerciais;
- Ser detentor de alvará de licença de utilização atualizado, nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores.

8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

10 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

#### Artigo 20.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 - O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentada para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I. P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

**Artigo 21.º**  
Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do artigo 7.º.

**Artigo 22.º**  
Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

**Artigo 23.º**  
Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo IV à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

**CAPÍTULO III**  
Disposições finais

**Artigo 24.º**  
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho e demais legislação complementar.

**Artigo 25.º**  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Anexo I**

Produtos Agrícolas do Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, abrangidos por esta submedida na RAM  
(a que se referem as alíneas k) e n) do artigo 3.º)

NOMENCLATURA COMBINADA		DESIGNAÇÃO
CAPÍTULO	SUBCAPÍTULO	
Capítulo 1		Animais vivos
Capítulo 2		Carnes e miudezas, comestíveis
Capítulo 4		Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural

## Anexo I

Produtos Agrícolas do Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, abrangidos por esta submedida na RAM (a que se referem as alíneas k) e n) do artigo 3.º)

NOMENCLATURA COMBINADA		DESIGNAÇÃO
CAPÍTULO	SUBCAPÍTULO	
Capítulo 6		Plantas vivas e produtos de floricultura
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares (inclui cogumelos comestíveis)
Capítulo 8		Frutas, cascas de citrino e de melões
Capítulo 9		Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (n.º 0903)
Capítulo 10		Cereais
Capítulo 11		Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina
Capítulo 12		Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens
Capítulo 16		Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos
Capítulo 17	17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido
	17.02	Outros açúcares, xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados (Inclui o mel de cana na posição 17 02 90 99)
	17.03	Melaços, mesmo descorados
Capítulo 18	18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
	18.02	Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau
Capítulo 20		Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas
Capítulo 22	22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, exceto com álcool
	22.05	Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool
	22.07	Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas
	22.08	Álcool etílico, desnaturado ou não, de qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas constantes do Anexo I Tratado, com exceção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extratos concentrados) para o fabrico de bebidas
	22.09	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares (apenas quando integradas com a primeira transformação).
Capítulo 23		Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
Capítulo 54	54.01	Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho (incluindo por o linho de trapo)



## Anexo II

## Tabela A

Setores da comercialização por grosso dos produtos agrícolas abrangidos pela submedida (a que se referem a alínea I) do art.º 3.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e as alíneas a) e c) do artigo 8.º)

SETOR	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO
Produtos vegetais	01630	Preparação de produtos agrícolas para venda (limpeza, corte, classificação, desinfeção, etc.) para os mercados primários, executados por terceiros, por contrato ou á tarefa
	46214	Comércio por grosso (só por conta própria) de matérias-primas agrícolas como os produtos de base da fileira do vinho e da cana sacarina
	46220	Comércio por grosso de flores e plantas (inclui plantas ornamentais, plantas industriais, sementes e material de propagação vegetativa)
	46311	Comércio por grosso de frutas (incluindo a banana) e de produtos hortícolas (exceto a batata) não transformados
	46312	Comércio por grosso de batata, não transformada
Produtos animais	46230	Comércio por grosso de animais vivos (inclui mercados de gado e de animais de capoeira)
	46320	Comércio por grosso de carnes e de produtos a base de carnes
	46331	Comércio por grosso de leite, de ovos e de mel de abelhas

## Tabela B

Setores da Transformação dos produtos agrícolas abrangidos pela submedida

SETOR	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO	TUTELA <sup>1</sup>
Carnes	10110	Abate de gado (Produção de carne)	DRA
	10120	Abate de aves e de coelhos	DRA
	10130	Fabricação de produtos à base de carne	DRA
Frutos e Produtos Hortícolas	01130	Cultura de cogumelos comestíveis (quando realizado sem terra e associado a operações de preparação para venda e/ou transformação)	DRA
	10310	Preparação e conservação de batatas	DRA
	10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas, mas apenas a primeira transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos diretamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas com a primeira transformação.	DRA

Tabela B  
Setores da Transformação dos produtos agrícolas abrangidos pela submedida

SETOR	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO	TUTELA <sup>1</sup>
	10391	Congelação de frutos e produtos hortícolas	DRA
	10392	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas	DRA
	10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada	DRA
	10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis	DRA
	10395	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por processos não especificados	DRA
Leite e Lacticínios	10510	Indústrias do leite e derivados	DRA
Mel de Cana	10810	Indústria do açúcar (Inclui a transformação de cana sacarina em mel de cana)	DRET
Produtos de Confeitaria	10822	Fabricação de produtos de confeitaria (Apenas a primeira transformação de frutos em frutos confitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) (posição N.C. 20.06) ou resultantes de transformações ulteriores quando integradas com a 1ª transformação).	DRET
Vinagres	10840	Fabricação de condimentos e temperos (Apenas vinagres de origem vínica ou de sidra quando integradas com a primeira transformação).	DRET
Ovos	10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, não especificados (Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovo produtos).	DRET
Licores e Rum	11013	Produção de Licores e de outras bebidas destiladas (Inclui bebidas espirituosas tais como o rum)	DRA
Vinhos	11021	Produção de vinhos comuns e licorosos	DRA
	11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos	DRA
Bebidas fermentadas	11030	Fabricação de sidra e de outras bebidas fermentadas de frutos	DRA
	11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas	DRA

<sup>1</sup> DRA - Direção Regional de Agricultura; DRET - Direção Regional da Economia e Transporte-

## Anexo III da Portaria n.º 405/2015, de 28 de dezembro

Níveis de apoio  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Tipo de Beneficiário (Exploração / Empresas / Organismos Públicos)		Taxa de Apoio ao Investimento	
		Localização do Investimento de Transformação e Comercialização	
		Espaço Rural	Espaço não Rural
Não PME		55%	45%
PME - Empresário	Não Jovem	65%	55%
	Jovem	75%	65%
Organismos da Administração Pública Regional		75%	75%
Majoração Agricultura Biológica		5%	5%
Projeto Estratégico		75%	75%

## Anexo IV

Reduções e exclusões  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
f) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
g) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da autoridade de gestão;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
i) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
j) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
k) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
l) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(\*): Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
  - a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
  - b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
  - c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
  - d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
  - e) De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
  
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, com divulgação no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)